

Acórdão: 16.981/05/1^a Rito: Ordinário
Impugnação: 40.010113916-26
Impugnante: Lagoa Motoparts Ltda.
PTA/AI: 01.000146714-07
Inscr. Estadual: 062.325005.00-23
Origem: DF/ BH-4

EMENTA

MERCADORIA - SAÍDA DESACOBERTADA - CONTA CAIXA/SALDO CREDOR. Após a recomposição da Conta Caixa, foi apurado saldo credor em conta tipicamente devedora, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, de conformidade com o disposto no artigo 194, inciso III, § 3º, do RICMS/96. A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Constatou-se, mediante levantamento de caixa, que o sujeito passivo, entre jun./00 e maio/01, promoveu saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

A situação ficou caracterizada pela existência de saldos credores ou recursos não comprovados na conta Caixa, além de saldo devedor a menor, em dez./00.

Foi lavrado Auto de Infração, para cobrar o ICMS, MR, MI (55, II-a, da Lei nº 6763/75), em razão da infringência aos artigos: 5º, §1º, item 1; 6º, VI; 16, VI, IX e XIII; 25 e 39, §1º, todos da Lei 6763/75 – 1º, I; 2º VI; 96, X e XVII; 130 e 194, I e §3º, da parte geral, e 12, I, do Anexo V do RICMS/96.

Instruíram-no os documentos de fls. 02 e 05 a 187.

- relatório fiscal e demonstrativo do crédito – fls. 06 a 07;

- levantamento de caixa (fls. 08 e 10) → paralelo entre a situação escriturada e a apurada pelo Fisco, através de elementos comprobatórios de pagamentos não contabilizados ou contabilizados em meses posteriores (fls. 09 e 11 a 13);

- documentos referentes às operações realizadas entre a autuada e: Big Timber – fls. 16 a 18; Taurus – fls. 82 a 86;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- informação acerca de alguns pagamentos efetuados pela Autuada, fls. 19 a 20;
- cópia de duplicatas não contabilizadas ou contabilizadas com atraso – fls. 21 a 27, 48 a 79, 81;
- cheque utilizado para suprimento de caixa – fl. 28, 38 (não debitado na c/c), 39-40;
- extratos bancários (fev., março e maio/01) – fls. 29 a 37, 41 a 47;
- razão analítico – fls. 87 a 175;
- balanço patrimonial, fls. 176 a 186.

Não se resignando com a imputação fiscal, a Autuada apresenta, regular e tempestivamente, a Impugnação juntada a fls. 188 a 194.

Preliminarmente, requer seja a Impugnação acolhida e processada no seu efeito suspensivo, ao teor do artigo 151, inciso III, do CTN.

No mérito, pugna de nulidade o Auto de Infração, por que a autuação, “calcada em meras suposições e ilações hipotéticas, pretende amparar-se em diplomas legais de cunho genérico, para dar peanha ao feito, como se pelo espírito da lei fosse possível supor que a Autuada promoveu saídas de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal”.

Diz que o lançamento decorre da verificação da ocorrência do fato gerador, o qual deve ser cabalmente comprovado. Argumenta que “se o fato gerador ocorre com a saída da mercadoria do estabelecimento, como supor que essa mercadoria saiu, e não foi pago o ICMS supostamente devido, só porque a contabilidade erroneamente apontou saldo credor de caixa?”

Questiona qual(is) mercadoria(s) teria(m) saído, em que data e para quem se destinaram. Entende que o procedimento correto, para apuração de saídas desacobertas, seria o levantamento quantitativo de estoque.

Afirma que “os saldos credores de caixa, alardeados pelo auto de infração, decorreram de erros de escrituração contábil, escusáveis mediante a minguagem de provas do Fisco”.

Discordando da linha de defesa, o Fisco se manifesta às fls. 211 a 213, defendendo a correção e legalidade do trabalho.

Remetido à Auditoria, para análise, foi exarado o Parecer de fls. 215 a 218; ao final do qual o auditor Hélio Victor Mendes Guimarães opina pela procedência do lançamento.

Explica que:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os números e espécies, emitentes/favorecidos, valores, datas dos pagamentos e – quando é o caso – da contabilização dos documentos, cujos pagamentos não foram contabilizados ou o foram em datas posteriores, estão relacionadas nas planilhas de fls. 09 e 11-13. Estes valores foram levados a crédito na conta Caixa, considerando para tal as datas dos efetivos pagamentos, sendo estornados quando contabilizados em meses diversos;
- os suprimientos de Caixa não comprovados foram estornados do débito na conta Caixa;
- os valores foram levados à recomposição da conta Caixa, sendo apurado saldo credor em conta tipicamente devedora e/ou saldo devedor final superior (dez./00) ao apurado, autorizando a presunção de saídas de mercadorias desacobertadas de documento fiscal, nos termos do art. 194, III, §3º, do RICMS/96, e art. 110 da CLTA.

Não tendo a Impugnante trazido aos autos “quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco, se limitando apenas a discordar do trabalho fiscal, ao afirmar que o fato gerador do ICMS ocorre quando da saída da mercadoria do estabelecimento e que tal fato não foi apurado pelo Fisco”, entende corretas as exigências fiscais.

DECISÃO

Imputadas saídas de mercadorias sem a emissão de documentos fiscais, nos meses de junho e dezembro/2000, e janeiro, fevereiro, março, abril e maio de 2001, apuradas mediante “Levantamento da Conta Caixa” (saldo credor e saldo devedor final superior ao apurado - mês de dezembro/2000). O Fisco procedeu à recomposição da Conta Caixa, conforme colocado a seguir.

A) Documentos referentes a despesas/duplicatas pagas e não contabilizadas:

Os números/espécies dos documentos, emitentes/favorecidos, valores, datas dos pagamentos encontram-se relacionados conforme planilhas de fls. 09 e 11/13. Tais valores foram levados a crédito na Conta Caixa.

B) Documentos cujos pagamentos foram efetuados em determinado mês e contabilizados em meses diversos aos dos efetivos pagamentos:

Os números/espécies dos documentos, emitentes/favorecidos, valores, datas dos pagamentos e datas da contabilização encontram-se relacionados conforme planilhas de fls. 09 e 11/13. Tais valores foram levados a crédito na Conta Caixa, considerando para tal as datas dos efetivos pagamentos, sendo ainda estornados quando contabilizados em meses diversos aos dos pagamentos.

C) Suprimientos de Caixa não comprovados:

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Os valores foram estornados do débito na Conta Caixa.

Os valores foram levados à recomposição da Conta Caixa (quadros de fls. 08 e 10). Foi apurado saldo credor em conta tipicamente devedora e/ou saldo devedor final superior (dezembro/00) ao apurado, autorizando assim a presunção de saídas de mercadorias desacobertas de documento fiscal, conforme o disposto no artigo 194, inciso III, § 3º, do RICMS/96:

"Art. 194 - Para apuração das operações ou prestações realizadas pelo sujeito passivo, o fisco poderá utilizar quaisquer procedimentos tecnicamente idôneos, tais como:

(...)

III - levantamento quantitativo-financeiro.

(...)

§ 3º - O fato de a escrituração indicar a existência de saldo credor ou recursos não comprovados na conta Caixa ou equivalente, ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, autoriza a presunção de saída de mercadoria ou prestação de serviço tributáveis desacobertas de documento fiscal" (grifos nossos).

O disposto ainda no art. 110 da CLTA/MG reza ainda o seguinte:

"Art. 110 - Quando nos autos estiver comprovado procedimento do contribuinte que induza à conclusão de que houve saída de mercadoria ou prestação de serviço desacoberta de documento fiscal, e o contrário não resultar do conjunto de provas, será essa irregularidade considerada como provada" (grifo nosso)

A Impugnante não trouxe aos autos quaisquer apontamentos fundamentados em sua escrituração contábil, de forma objetiva, de modo a contraditar o levantamento procedido pelo Fisco, se limitando apenas a discordar do trabalho fiscal, ao afirmar que o fato gerador do ICMS ocorre quando da saída da mercadoria do estabelecimento e que tal fato não foi apurado pelo Fisco.

Irrelevante a questão, uma vez que, constatado o saldo credor de caixa e/ou recursos não comprovados, legítima a presunção de saídas desacobertas, nos termos do dispositivo legal supra transcrito.

Corretas as exigências fiscais referentes ao ICMS, MR e à MI (20%) prevista no artigo 55, inciso II, alínea "a" da Lei nº 6763/75, "por dar saída a mercadoria, entregá-la, transportá-la, tê-la em estoque, ou depósito desacoberta de documento fiscal".

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Edwaldo Pereira de Salles (Revisor) e Francisco Maurício Barbosa Simões.

Sala das Sessões, 11/03/05.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Juliana Diniz Quirino
Relatora

JDQ/EJ

CC/MG